


# **As mulheres no espaço urbano brasileiro: o direito à cidade como alternativa a um cenário de violações de direitos humanos**

Enzo Bello  
Larissa Alessanadra Santos Beleza

Enzo Bello; Larissa Alessanadra Santos Beleza (2020). As mulheres no espaço urbano brasileiro: o direito à cidade como alternativa a um cenário de violações de direitos humanos. *Revista Brasileira de Direito Urbanística* | RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X Congresso Brasileiro de Direito Urbanístico | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020.  
 <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.bello>



## X CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO URBANÍSTICO

### DIREITO À CIDADE E O COMBATE AO RACISMO, MACHISMO, LGBTFOBIA E OUTRAS FORMAS DE OPRESSÃO

#### AS MULHERES NO ESPAÇO URBANO BRASILEIRO: O DIREITO À CIDADE COMO ALTERNATIVA A UM CENÁRIO DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

Enzo Bello<sup>1</sup>

Larissa Beleza<sup>2</sup>

#### Resumo

Este artigo analisa as posições das mulheres no espaço urbano brasileiro, considerando o cenário de violações de seus direitos humanos, apresentando-se o direito à cidade como possível alternativa para a proteção da existência feminina e o atendimento às suas demandas. A pesquisa é relevante diante da necessidade de ampliação de reflexões na seara do Direito, principalmente na atualidade, a respeito de violações aos direitos humanos das mulheres no ambiente urbano e no prisma do direito à cidade. As mulheres por muito tempo foram consideradas pelo ordenamento jurídico brasileiro como objeto de tutela, não como sujeitos de direitos; por isso, a violência contra as mulheres tem como consequência a naturalização da falta de acesso à cidade e ao espaço público. Quanto à metodologia, a pesquisa é qualitativa e multidisciplinar, tem perfil jurídico-sociológico e envolve raciocínio indutivo e dedutivo. O marco teórico-metodológico é a Teoria Crítica da sociedade capitalista e do Direito. As fontes primárias consistem em livros e artigos das áreas de Direito, Política, Sociologia e Urbanismo, abordadas com as técnicas de pesquisa de revisão bibliográfica e análise documental.

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Estágio de Pós-Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Estágio de Pós-Doutorado em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Professor Adjunto IV da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional (PPGDC) da Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Núcleo de Estudos e Projetos Habitacionais (NEPHU) da UFF. Consultor da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal em Nível Superior (CAPES). E-mail: enzobello@gmail.com.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Bolsista de Extensão pela PROEX vinculada ao Núcleo de Estudos e Projetos Habitacionais e Urbanos (NEPHU/UFF). E-mail: larissabelezaalessandra@gmail.com.

**Palavras-Chave:** Mulheres; espaço urbano; violações a direitos humanos; direito à cidade; espaço urbano.

**Abstract**

This paper analyses the women's positions in Brazilian urban space, considering the violation scenery on their human rights, presenting the right to the city as a possible alternative to the protection of feminine existence and the accomplishment of their demands. The research is relevant because it shows the necessity of amplification of the reflections in the field of Law, especially nowadays, regarding women's human rights violations in urban environment and in the prism of the right to the city. Women were considered as object of guardianship for a long time by the Brazilian legal system, not as subjects of rights; therefore, violence against women results in a natural lack of access to the city and public space. On the methodology, the research is qualitative and multidisciplinary. It has a legal sociological profile and involves inductive and deductive reasoning. The theoretical methodological framework is the Critical Theory of the capitalist society and Law. The primary sources consist in books and papers from the fields of Law, Politics, Sociology and Urbanism, examined through the techniques of bibliographical review and documentary analysis.

**Keywords:** Women; urban space; human rights violations; right to the city.

**1. Introdução**

A história das mulheres na sociedade capitalista, desde a sua origem, é marcada por um cenário de exclusão, desigualdade e violência. As diversas formas de violência praticadas contra as mulheres caracterizam um fenômeno multifacetário (político, econômico, cultural) que perpassa gerações e entrelaça as perspectivas de raça, classe social e gênero (DAVIS, 2016; CRENSHAW, 1989). Negras, brancas, pardas, ricas ou pobres, mulheres foram e ainda são vitimadas por violências de natureza física, psicológica, patrimonial e/ou sexual. Nos âmbitos público e privado, no Estado e na sociedade, com origens e reproduções no espaço urbano. Nesse cenário de dominação a sociedade e, conseqüentemente, as cidades contemporâneas foram predominantemente formadas por valores machistas, patriarcais e capitalistas, que reproduzem as violências contra as mulheres através de violações de direitos humanos, instrumentos protetivos criados e reconhecidos a elas em paralelo pelos ordenamentos jurídicos.

No presente trabalho objetivamos analisar o fenômeno da violência contra as mulheres na perspectiva de violações de direitos humanos e refletir sobre as suas consequências no ambiente urbano brasileiro e contemporâneo, numa perspectiva mais específica com um recorte no espaço urbano da cidade do Rio de Janeiro. A partir de uma abordagem teórica e crítica, assumimos que há influência direta da violência praticada contra as mulheres, enquanto violações de direitos humanos, na sua inserção opressiva e resistência defensiva no espaço urbano. Além disso, é possível apontar como o Direito pode exercer um papel determinante na exclusão das mulheres nas cidades, na medida em que reifica as relações sociais e torna a violência contra elas um fenômeno natural e invisível no espaço urbano, assim como lhes dificulta, mesmo indiretamente, os meios de acesso ao direito à cidade.

A pesquisa aqui apresentada é relevante diante da necessidade de ampliação de reflexões na seara do Direito, principalmente na atualidade, a respeito de violações aos direitos humanos das mulheres no ambiente urbano e no prisma do direito à cidade. As mulheres por muito tempo não foram consideradas como sujeitos de direitos pelo ordenamento jurídico brasileiro, mas como objeto de tutela; por isso, a violência contra as mulheres tem como consequência a falta de acesso ao espaço público e ao direito à cidade, sendo encarada como um acontecimento natural.

A partir do problema levantado, através do questionamento sobre como a naturalização da violência contra as mulheres e as violações a seus direitos humanos na sociedade capitalista faz com que seu direito ao espaço urbano seja limitado e impedido de fato, propomos a seguinte hipótese de pesquisa: a sociedade capitalista, patriarcal desde sua origem, naturaliza a violência contra a mulher como algo ínsito à própria sociedade, e isso fez com que a mulher por muito tempo não fosse considerada como sujeito de direito pelo ordenamento jurídico, mas como objeto de tutela; e, por isso, a violência contra a mulher tem, entre suas consequências, a falta de acesso ao espaço público e ao direito à cidade, o que não costuma ser analisado de maneira aprofundada no espaço do Direito. Esta pesquisa, portanto, tem como premissa levantar a reflexão de como a história da formação da sociedade capitalista e seu formato atual influenciam na produção e reprodução das formas de violência contra a mulher no espaço urbano. E mais, em pensar como o Direito ainda hoje ratifica essas formas de violência, ainda que existam movimentos de resistência no campo jurídico e que algumas conquistas importantes já tenham sido alcançadas.

Quanto à metodologia, a pesquisa é qualitativa e multidisciplinar, tem perfil jurídico-sociológico e envolve raciocínio indutivo e dedutivo. O marco teórico-metodológico é a teoria crítica da sociedade capitalista (HORKHEIMER, 1983) e do Direito (LYRA FILHO, 2000). As fontes primárias consistem em livros e artigos das áreas de Direito, Política, Sociologia e Urbanismo, analisados mediante as técnicas de revisão bibliográfica e análise documental. Importante mencionar as principais categorias teóricas (e respectivos/as autores/as) apresentadas

e trabalhadas ao longo do texto: questão urbana (CASTELLS, 2006), direito à cidade (HARVEY, 2014; BELLO, DIAS, 2019), direitos humanos (MELLO, 2017), interseccionalidade (DAVIS, 2016; CRENSHAW, 1989) e racismo (BERTÚLIO, 1989; GONZÁLES, 1984).

## **2. Breve contextualização da posição da mulher no espaço urbano brasileiro: uma construção histórica de desigualdade e violência**

O objetivo deste tópico não é realizar uma exposição histórica aprofundada, o que demandaria metodologia e fontes do campo da História, mas uma contextualização que permita adentrar o cerne do tema proposto. Optamos por mencionar documentos normativos e por abordar os temas pertinentes evitando a reprodução de discursos jurídicos e hegemônicos. Partimos de narrativas construídas do ponto de vista de mulheres negras como Lélia Gonzalez (1984) e Dora Lúcia de Lima Bertúlio (1989) no Brasil - com contribuições da estadunidense Angela Davis (2016) -, por adotarmos como base a noção de interseccionalidade (DAVIS, 2016; CRENSHAW, 1989). Ou seja, abordar temáticas relativas às mulheres no Brasil<sup>3</sup> é tarefa que necessariamente demanda uma articulação entre as perspectivas de gênero, raça e classe social.

Entendemos ser necessária uma análise sobre a vivência das mulheres e as consequentes violações de direitos humanos sofridas na cidade a partir de uma perspectiva que relacione criticamente as categorias de gênero, raça e classe; de modo que possamos refletir como esses conceitos são capazes de moldar, desenhar e redesenhar a história de construção do espaço urbano. Adotamos, então, a noção de interseccionalidade para demonstrar que a cidade não pode ser vista de uma maneira generalista, neutra e universal, pois tem forma, sensação e contextos políticos e históricos diferentes para cada camada social. A mulher negra e periférica sente a cidade de uma forma totalmente da mulher branca, e essas concepções não podem ser ignoradas quando se analisa as violências sofridas no espaço urbano, porque muitas delas decorrem dessa característica de dominação e hierarquização advindas desde o Brasil escravista e colonial (PIRES, 2016). Por isso é essencial pensarmos as violações de direitos humanos a partir de uma perspectiva racializada, capaz de nos fazer entender o problema desde a sua origem até os dias atuais.

A ocupação de espaços materiais e imateriais nas cidades é diferente de acordo com cada camada social. Cada classe sente e percebe a cidade de uma forma distinta, assim como cada

---

<sup>3</sup> De acordo com o Banco de Dados do Tráfico Transatlântico de Escravos (ALENCASTRO, 2018), o Brasil é o país que mais recebeu escravos nas Américas, entre os séculos XVI e XIX, numa marca de 4.86 milhões de um total de cerca de 12,5 milhões de africanos e africanas. Veja-se também: <[www.slavevoyages.org/](http://www.slavevoyages.org/)>.

gênero e raça. Apesar de ter sido pensada a partir de uma perspectiva coletiva, a formação socioespacial do espaço urbano diz muito sobre quem ocupa aquele determinado espaço e sobre a violência sentida naquele ambiente. Desde as primeiras cidades, o lugar ocupado tem uma relação intrínseca com a divisão do trabalho, com a classe social de cada um/uma, mas, contraditoriamente, cada um/uma exerce sua participação política, ainda que seja através da submissão (ROLNIK, 2004).

Desde o princípio da formação do Estado e da sociedade no Brasil, a figura da mulher foi forjada a partir de uma perspectiva sexista e patriarcal. No período colonial, vigorava o chamado Código Filipino (também conhecido como Ordenações Filipinas), que, apesar de não ter força de lei, era aplicado para regular as relações sociais na então colônia de Portugal. Segundo esse Código, o homem poderia matar a mulher quando houvesse traição, além de enclausurar esposa e filhas, se o motivo fosse a “proteção e segurança da honra da família”. Em 1830, após a independência do Brasil em relação a Portugal, surgiu o Código Criminal do Império do Brasil, que continuava permitindo o cerceamento à liberdade da mulher em prol da “segurança do estado civil e doméstico”: “Estudos indicam que no Brasil a violência contra a mulher não é só sistemática, mas mantém vinculação com essa tradição cultural patriarcal desenvolvida a partir do processo de colonização. As relações de submissão eram consideradas naturais” (MELLO, 2017 p. 86).

Desde os tempos da escravidão negra, tanto no Brasil quanto em outras nações que a utilizavam como mão de obra, a mulher não era considerada como sujeito de direitos, mas como coisa, mercadoria passível de compra e venda. As escravas eram submetidas a trabalhos pesados, árduos, com severas e longas jornadas. Como recorda Angela Davis (2016 p. 17), “O sistema escravista definia o povo negro como propriedade. Já que as mulheres eram vistas, não menos do que os homens, como unidades de trabalho lucrativas, para os proprietários de escravos elas poderiam ser desprovidas de gênero”. Não raro, as mulheres negras escravas sofriam ainda mais que os homens negros escravos, pois eram vítimas dos piores assédios sexuais possíveis à época, cometidos por senhores que enxergavam na figura da mulher negra e escrava não um ser humano, mas seu objeto de trabalho e desejo; e, sendo um objeto de sua propriedade, poderia a mulher ser usada para o fim o qual o senhor quisesse, inclusive o de satisfazer sua lascívia sexual. Como destaca Angela Davis (2016, p. 19) em relação a situações análogas nos EUA:

Mas as mulheres também sofriam de forma diferente, porque eram vítimas de abuso sexual e outros maus-tratos bárbaros que só podiam ser infligidos a elas. A postura dos senhores em relação às escravas era regida pela conveniência: quando era lucrativo explorá-las como se fossem homens, eram vistas como desprovidas de gênero; mas, quando podiam ser exploradas, punidas e reprimidas de modo cabíveis apenas às mulheres, elas eram reduzidas exclusivamente à sua condição de fêmeas.

No Brasil, essa situação não era diferente, já que as mulheres escravas também eram utilizadas como objeto sexual. As mulheres escravas sofriam ainda mais que os homens escravos, porque aquelas eram vítimas de violências nos seus mais diversos aspectos: físico, psicológico e sexual. Essa situação de violência da mulher é bem destacada pela pensadora negra brasileira Lélia Gonzalez (1984, p. 229): “Se a gente dá uma volta pelo tempo da escravidão, a gente pode encontrar muita coisa interessante. Muita coisa que explica essa confusão toda que o branco faz com a gente porque a gente é preto. Prá gente que é preta então, nem se fala”.

Numa análise ampliada da escravidão no contexto de países centrais do capitalismo como os Estados Unidos (DAVIS, 2016), por exemplo, a partir da abolição formal da escravidão e do fortalecimento da industrialização, a mulher operária continuava subjugada - não mais ao trabalho escravo, mas ao trabalho assalariado -, submetida a incansáveis horas diárias de trabalho, em condições degradantes e insalubres. Na maioria dos casos, a mulher sequer recebia materialmente um salário, pois o fruto de seu trabalho era direcionado ao pagamento de dívidas, ou seja, exercia-se sobre a mulher uma verdadeira servidão por dívida. A mulher branca e rica também era enxergada por um olhar patriarcal. Excluída do meio político e social, deveria dedicar-se, no espaço privado, ao lar, aos cuidados da família, dos filhos e do esposo, tendo seu acesso ao espaço público (e urbano em expansão) cerceado de “cuidados” comportamentais e limitações jurídicas.

No Brasil, começaram a ocorrer transformações estruturais na sociedade com o advento e o desenvolvimento do capitalismo, em correlação com um processo de urbanização que se consolida na segunda metade do século XX, quando se caracteriza em escala nacional a ascensão da vida urbana (SANTOS, 2009). As cidades se tornam o principal palco das relações e interações sociais no Brasil. Entretanto, a violência contra a mulher persiste em uma ótica privada, como uma questão relacionada ao interior do lar, visto que, apesar da cidade ter emergido como o principal ambiente onde ocorrem as relações sociais, este espaço era (e ainda é) destinado em grande parte apenas aos homens. A partir dessa concepção, identificamos que a violência praticada contra a mulher não era tratada como uma questão pública, mas como um assunto privado, pois situada no espaço doméstico e internamente às relações conjugais e familiares. Ou seja, a violência contra a mulher não era vista como um problema social e público, que demandava ações por parte do Estado no sentido de se prevenir e reprimir violações a direitos humanos.

Nesse cenário de transformações estruturais, na década de 1930 se acentuou no Brasil um movimento formado por mulheres de classe média, preocupado com o direito das mulheres ao voto e à participação política, que culminou com o reconhecimento do direito ao voto feminino no Código Eleitoral de 1932; e, seguindo nesse quadro de luta e reivindicações, veio outro marco na



década de 1970, com um feminismo enquanto movimento social identitário, preocupado não só com a questão do voto, mas indo além, pensando na questão da inclusão da mulher na sociedade e no combate à violência contra a mulher, não somente no seu aspecto físico, mas também psicológico e emocional. Nesse contexto, a década de 1980 veio marcada por um movimento feminista forte, que se inseriu em discussões políticas e sociais, e que trouxe à tona e ao ambiente público a questão da violência contra a mulher enquanto violação de direitos humanos, cobrando do Estado a necessidade de enfrentar esse problema e de olhar com atenção para a causa e a luta dos feminismos (KORUS, 2018).

A partir dessa perspectiva histórica, identificamos que, desde a formação do Brasil, em suas diferentes fases, direitos são negados às mulheres, tais como os direitos ao trabalho digno, à propriedade, e à proteção de sua integridade sexual, íntima e psíquica. A violência contra a mulher é sofrida há muito tempo em seus mais diversos aspectos (físico, sexual, psicológico, patrimonial).

Entretanto, por um longo período da história brasileira, essa violência não foi vista como uma negação de direitos mais básicos de seres humanos; perpetuando-se na sociedade por tanto tempo, que acabou sendo considerada pelo imaginário popular como um elemento natural, como um fim em si mesmo. A mulher não ter o direito de transitar sozinha pelas ruas era considerado algo natural porque se considerava que ela deveria resguardar a sua honra permanecendo dentro de casa; a mulher não ser titular do direito à propriedade era considerado algo natural porque se entendia que o direito ao patrimônio e aos frutos advindos da força de trabalho era uma atribuição exclusiva do homem, que deveria ser o provedor do lar enquanto a mulher se dedicava à família. Essa naturalização da violência contra a mulher se enraiza na sociedade como um todo, gerando uma forte invisibilidade da mulher, tanto no campo político e jurídico, quanto nas ocupações dos espaços públicos-urbanos.

### **3. A invisibilização da mulher e o ordenamento jurídico**

A partir da análise desse cenário de exclusão da mulher do meio social público e coletivo no Brasil, resta claro que a política, o Direito e o próprio espaço urbano foram formados predominantemente por e para os homens, que tornaram as lutas das mulheres por emancipação e igualdade muito mais difíceis. Afinal, os espaços públicos e, conseqüentemente, as cidades, foram pensados para serem desfrutados pelos homens, detentores do poder e da força política, enquanto para as mulheres restava reservado o espaço privado e o interior do lar. Era a legitimação do homem como dono da esfera pública, assim como do espaço urbano e das relações de construção e sobrevivência nele.

Quando se pensa na naturalização das diversas formas de violência contra a mulher na construção e no desenvolvimento do capitalismo no Brasil, é possível entender porque o Direito por décadas exerceu (e ainda exerce) um papel fundamental de legitimar a prática dessa violência e até mesmo sua ratificação. A partir do momento em que somente aos homens era permitido ingressar na política, editar leis e normas, e figurar como protagonistas das relações jurídicas como um todo, essa cultura patriarcal e machista, inevitavelmente, se expressou no mundo jurídico. Talvez por isso, historicamente, a edição de normas protetivas e de inclusão da mulher tenha sido feita de forma tão tardia pelo Direito, e apesar de já terem ocorridos mudanças, consideramos que ainda há muito a avançar. “Nosso sistema de justiça não se subtrai a essa realidade, ao contrário, é local de produção e reprodução da discriminação da mulher” (MELLO, 2017, p. XII).

Com base nessa percepção de naturalização da violência contra a mulher, surgiram teorias feministas do Direito, que denominam esse fenômeno de “invisibilidade da violência” ou “negação de direitos” (SABADELL, 2017, p. XIII), porque suas formuladoras perceberam que havia pelo Direito, em realidade, uma tutela de valores machistas. Estes advinham justamente dessa cultura patriarcal presente no meio social, e que fazia com que o próprio ordenamento jurídico nem ao menos olhasse para a problemática da discriminação contra a mulher. Somente a título de exemplo, a continuidade do termo “mulher honesta” nos Códigos Civis de 1916 e 2002 é uma expressão clara da manifestação do machismo no Direito brasileiro. A retirada dessa expressão da redação do Código Civil ocorreu somente em 2005, através da Lei nº 11.106/2005.

Por muito tempo o Direito não identificou ou sequer se atentou a ver a questão da mulher na sociedade, simplesmente ignorando não só a violência e a discriminação contra mulheres nas relações sociais, no espaço privado e/ou público (mesmo porque o Direito deve se atentar a todas as relações em sociedade e no Estado). Mas também o cerceamento do acesso da mulher à cidade e aos espaços públicos, assim como a ausência ou deficiência de normas que protejam e resguardem efetivamente a mulher para garantir a sua igualdade e liberdade. Neste sentido afirma Adriana Ramos de Mello (2017, p. XIII):

O Direito, enquanto forma de controle social, serviu (e ainda serve) como mecanismo de (re) produção da discriminação da mulher justamente para mantê-la controlada, submissa e “fora” da esfera pública. Por isso mesmo, seus problemas devem permanecer “invisíveis”, porque a visibilidade significa aqui ruptura com o mecanismo patriarcal de controle social, implica, portanto, em revolução social.

Como consequência disso surge um Direito machista, pautado em uma formação originariamente patriarcal e que, quando começa a ser provocado para deixar de ser assim, se vê refletido numa “juridificação” (visão “emsimesmada”) que ocorre sem um processo anterior de reflexão e debates públicos, no sentido de se falar sobre a questão da mulher abertamente e sobre como o patriarcado e o machismo intervieram e intervêm diretamente na eficácia e,

sobretudo, na efetividade dos direitos das mulheres. Portanto, as mulheres por muito tempo não intervieram no espaço público porque o sistema jurídico não as reconhecia e sequer as permitia.

Portanto, trazer a discussão sobre a violência contra a mulher enquanto violação de direitos humanos e como isso afeta diretamente o acesso ao espaço público é uma tarefa que exige não somente uma ação por parte do Estado, mas uma mobilização para se transformar essa realidade de enraizamento da discriminação na sociedade. Antes de mais nada, é preciso que seja possível trazer a discussão à tona, dar visibilidade ao problema, colocar luz sobre a questão. Num pretense Estado Democrático de Direito, o que não está percebido pelo Estado e suas instituições não goza de existência fática. Por isso é tão importante identificar essa invisibilidade, compreendê-la e lutar contra ela, para que o problema seja notado, nomeado, discutido e, enfim, enfrentado.

#### **4. Os reflexos da violência contra a mulher na cidade e no espaço urbano**

Diante de toda essa reflexão a respeito da violência contra a mulher, de como ocorreu a sua naturalização na sociedade brasileira e a conseqüente invisibilidade que este fenômeno sofreu (e ainda sofre) pelo Direito, é fundamental perceber como esse processo se mostra evidente na presença (ou ausência) das mulheres nas cidades brasileiras. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2014 (IBGE, 2014), as mulheres compõem mais de 40% da força de trabalho no Brasil. Ainda segundo a pesquisa, no mesmo ano as mulheres correspondiam a 51,6% da população brasileira, com 104,772 milhões de mulheres no país. Chega a ser até ilógico aceitar que, diante de um cenário como esse, mulheres ainda tenham seu direito de ir e vir na cidade cerceado e violado, visto que são elas a maioria da população atual do Brasil, e deveriam ocupar e transitar nas cidades na maioria do tempo; porém, não é essa a realidade que se expressa no país, e nas suas mais diversas formas de manifestação.

Quando se pensa em violência contra as mulheres, talvez influenciados justamente pela construção patriarcal da sociedade, somos levados a pensar logo na violência doméstica e familiar, que acontece no lar, na maioria das vezes provocada pelo parceiro/companheiro/esposo íntimo da mulher. Pode-se esquecer de notar e analisar a violência contra a mulher que atinge diretamente o ambiente público, a violência que se reproduz no cotidiano das mulheres nas cidades.

Atualmente, algumas cidades do Brasil adotaram a prática de se reservar vagões exclusivos para mulheres nos trens e metrô em determinados horários - os chamados "vagões rosa" (TAVARES, 2019) - , como forma de se tentar diminuir o alto índice de assédios que ocorrem contra as mulheres nos transportes públicos. Entretanto, apesar de as mulheres constituírem a

maioria da população brasileira, dos vários vagões existentes num trem ou metrô, apenas um ou dois são destinados exclusivamente a elas; portanto, o que se tem são vagões lotados em horários de pico, abafados e insuficientes para atender a demanda de uma maioria populacional que vê o seu direito de ir e vir limitado e a sua liberdade e permanência nas cidades segregadas. Isso devido, mais uma vez, à perpetuação de uma cultura predominantemente machista que não consegue respeitar o fato de as mulheres também poderem e necessitarem ocupar os espaços públicos deslocando-se livremente nas cidades.

Em 14 de março de 2018 ocorreu um crime bárbaro, que ratifica ainda mais essa violência contra as mulheres presente na sociedade brasileira e que, comprovadamente, ainda está longe de acabar. A vereadora Marielle Franco e o seu motorista Anderson Pedro Gomes foram brutalmente assassinados no carro em que estavam, de maneira covarde e premeditada. Marielle foi eleita vereadora do Rio de Janeiro pelo PSOL e era uma ativista, lutadora e militante da defesa e da promoção dos direitos humanos, inclusive, desde muito antes de entrar na política institucional, quando ainda vivia na favela da Maré, também na cidade do Rio de Janeiro. Marielle também foi Presidente da Comissão da Mulher da Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro. O assassinato de Marielle ocorreu no bairro do Estácio, região central da cidade do Rio de Janeiro. Mais uma vez a cidade é usada como palco principal da prática de atos criminosos de violência contra a mulher.

É importante destacar a relação que Marielle Franco tinha com o direito à cidade. Em dezembro de 2017, ela apresentou na Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro o Projeto de Lei n. 627/2017, que versa sobre a assistência técnica para habitação de interesse social. Além desse projeto, Marielle também colocou em pauta várias discussões sobre o direito à cidade, por exemplo, quando promoveu o 1º Encontro Direito à Favela, que tinha o objetivo de discutir políticas públicas que pudessem proporcionar benefícios para favelas e regiões periféricas da cidade. Além disso, Marielle também tinha como uma de suas pautas de governo levantar o debate sobre a relação entre mobilidade urbana e gênero na cidade, que, para ela, se mostrava indispensável diante do grande número de casos de violência contra as mulheres nos transportes públicos.

A história de Marielle Franco, mulher, negra, mãe, bissexual e favelada simboliza de forma clara o quanto a violência contra a mulher se perpetua na sociedade brasileira ainda na atualidade. Uma mulher negra, que ousou adentrar os espaços da política institucional para defender os interesses de pessoas subalternizadas e foi literalmente calada, quando impediram a sua luta da forma mais brutal possível, ceifando-lhe a vida cruel e precocemente. Marielle conseguiu ingressar na vida política, mas não teve o direito de permanecer nela, não pôde lutar pelas causas que acreditava, não pôde combater essa violência que é estrutural e estruturada, pelo menos não por muito tempo.

E a realidade se mostra assim, na política que é majoritariamente ocupada por homens, os quais detêm o controle do poder e ditam suas regras, impondo-as às mulheres, que ainda lutam constantemente para obter espaço e, quando o conseguem, são mortas ao lutarem por aquilo que acreditam. O debate público, a política e, conseqüentemente, o ambiente urbano, ainda são predominantemente dos homens, pois ainda são vistos e se consideram como possuidores desse espaço, e ainda que a morte de Marielle tenha se dado por razões políticas<sup>4</sup>, isso é ainda pior, pois só comprova o quanto a mulher ainda é desrespeitada, violada e vista como não possuidora e legitimadora da vida política.

A semente que Marielle plantou, porém, não se foi com ela. Brotou e gerou frutos, que foram percebidos nas eleições de 2018 no Estado do Rio de Janeiro, quando três mulheres negras que trabalharam com ela foram eleitas deputadas estaduais. Dani Monteiro, Renata Souza e Mônica Francisco ocuparão a ALERJ pelos próximos quatro anos e apresentaram projetos para continuar o legado de Marielle. Outra ex-assessora de Marielle, Talíria Petrone, foi eleita deputada federal pelo Rio de Janeiro, sendo a nona deputada mais votada no Estado, com 107 mil votos. Talíria tem como plataforma as pautas que também eram defendidas por Marielle, tais como o combate ao genocídio do povo negro e o levantamento dos debates sobre gênero na cidade. Também merece registro uma candidata que não foi eleita para a ALERJ no último período eleitoral, mas que levantou pautas importantes sobre a relação entre gênero e direito à cidade. Trata-se de Tainá de Paula (PCdoB), mulher negra e arquiteta, que teve como uma de suas promessas de campanha elaborar políticas públicas para contenção e eliminação da crescente violência de gênero e do genocídio do povo negro e favelado no Rio de Janeiro.

Analisando o cenário brasileiro, sobretudo no âmbito da cidade do Rio de Janeiro, é possível também perceber como o Direito exerce, mais uma vez, um papel central na invisibilidade e ratificação da violência contra a mulher. Passados meses da morte de Marielle, seguem as cobranças por uma solução para esse crime brutal, e tudo o que se tem são especulações, suspeitas e incertezas sobre quem possa ter sido o autor do crime e sobre o real motivo que levaram à sua morte. A justiça e a polícia permanecem dando respostas vagas e não demonstrando muita eficiência em buscar solucionar o assassinato, tratando Marielle como mais uma, apenas mais uma mulher morta e violentada como tantas outras são todos os dias em nosso país.

---

<sup>4</sup> Até a data de fechamento deste texto (27 de fevereiro de 2019), as autoridades públicas (estaduais e federais) ainda não haviam apresentado qualquer conclusão nas investigações sobre a autoria e a motivação das mortes de Marielle Franco e Anderson Pedro Gomes. A Procuradoria Geral da República avaliou, inclusive, a possibilidade de pedir a federalização das investigações das mortes de Marielle e Anderson, por suspeita de envolvimento e obstrução de agentes do Estado e da polícia no crime, de modo que estes estariam protelando de forma proposital o andamento das investigações. A decisão, que cabe ao STJ, ainda não foi divulgada. Enquanto isso, as investigações sobre as mortes seguem sem maiores respostas e esclarecimentos.

Em 15 de janeiro de 2019, quase um ano após a morte de Marielle Franco, a Presidência da República publicou o Decreto n. 9.685, que facilita a posse de armas para cidadãos de todos os Estados do Brasil e incentiva o chamado urbanismo militar (GRAHAM, 2016), que vem sendo expandido no Brasil por governos de viés militarista, mediante uma fracassada intervenção federal<sup>5</sup> e outras medidas governamentais de tom bélico<sup>6</sup>. Assim como Marielle, a cada 24 horas, 6 mulheres são assassinadas por arma de fogo no Brasil. Marielle foi morta por razões políticas, acredita-se, porém, todos os dias no Brasil mulheres são mortas da mesma forma que ela e por qualquer motivo, por quem quer que seja, inclusive, sendo na maioria das vezes pessoas conhecidas pela mulher, que cometem o crime dentro de casa. No ano de 2016, segundo pesquisa do Datafolha, a cada hora 503 mulheres foram agredidas de alguma maneira. Desse total, 61% dos agressores eram conhecidos das vítimas e em 43% dos casos, a violência foi cometida dentro da residência da vítima. Fica, então, o questionamento: facilitar a posse de armas no Brasil seria, mais uma vez, ignorar a grave situação de violência em que as mulheres ainda vivem nos dias de hoje no país e, mais do que isso, facilitar não só a posse, mas também a possibilidade de mais mulheres serem mortas diariamente por armas de fogo?

Vale ressaltar a liderança que as mulheres exercem nos movimentos sociais, em especial nos movimentos de luta pelo direito à moradia, como no caso do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST)<sup>7</sup>. As violações de direitos humanos das mulheres, decorrentes na maioria das

<sup>5</sup> De acordo com pesquisas e monitoramento do Observatório da Intervenção (2018), da Universidade Cândido Mendes, a intervenção federal que vigorou de fevereiro a dezembro de 2018 no Estado do Rio de Janeiro custou pelo menos R\$ 1,2 bilhão à União Federal e não reduziu indicadores de violência.

<sup>6</sup> O recém empossado governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, apoiou a intervenção federal decretada pelo ex-presidente Michel Temer em 2018 e sinalizou sua intenção de armar as polícias com aparatos tecnológicos (como drones) para o Estado combater o tráfico de drogas e “abater” sujeitos considerados como “marginais”. Esse cenário mostra de forma clara como o urbanismo militarizado vem sendo defendido e difundido, inclusive nos planos de governo, pensando-se nessas alternativas como meios capazes de militarizar cada vez mais as cidades, tornando as polícias cada vez mais militarizada e as Forças Armadas cada vez mais policializadas. Caso implementada, essa medida pode transformar a cidade do Rio de Janeiro em um palco de guerra, aumentando-se o risco de se ferir e matar pessoas, sem respeito algum ao devido processo legal, o que reforça a violência praticada pelo Estado contra cidadãs e cidadãos, considerados “inimigos” pelo poder público. É necessário refletir se essas medidas, tais como a ideia do governador eleito no Rio de Janeiro e a publicação do Decreto 9.685, por exemplo, são realmente capazes de ajudar a diminuir os índices de violência no país, ou se de fato acabarão por abrir brechas para a prática de violências ainda mais graves, sendo essas violações tanto no âmbito do espaço urbano quanto nos direitos humanos.

<sup>7</sup> Em março de 2016, a ex-presidenta Dilma Rousseff (PT) sancionou a Lei Antiterrorismo, porém, com alguns vetos. Em outubro de 2018, na semana em que Jair Bolsonaro (PSL) foi eleito presidente da República, as pautas vetadas voltaram à apreciação do Congresso Nacional. Dentre estas, a proposta do senador Lasier Martins (PODE), que prevê o endurecimento da lei, qualificando como terrorismo os “atos relacionados à motivação política, ideológica ou social”. Essa pauta foi bastante criticada por opositores, que declaram a intenção manifesta na proposta de criminalizar movimentos sociais de ocupação de terras. A proposta tem o apoio do Presidente Jair Bolsonaro. Essa proposta de Lei tem causado comoção por parte dos movimentos de luta por moradia. Uma matéria divulgada pelo Universo, da UOL, ressaltou claramente a dor sentida por mulheres que lutam pelo Direito à moradia. Um exemplo foi o relato da militante do MTST de São Paulo, Tia Cida, que ressaltou o quanto dói profundamente ser chamada de terrorista por lutar por seus direitos. Tia Cida resalta o quanto é importante lutar para combater essa ideia de que o movimento de luta por moradia é uma “baderna”, pois não é verdade. O movimento é um instrumento de luta e resistência na

vezes de situações de violência, acabam tendo como consequência a violação também do direito à moradia, motivo pelo qual muitas mulheres acabam se envolvendo nessa luta com o objetivo de conseguir efetivar esse direito. Essas mulheres por vezes são chefes da família e, além de trabalhar, cuidar da casa e dos filhos, ainda exercem um papel de liderança nas ocupações urbanas, realizando mutirões, coordenando reuniões e atividades coletivas, conforme destaca a obra “MTST 20 anos de história: luta, organização e esperança nas periferias do Brasil”:

Dados do IBGE revelam que, em 2016, as mulheres eram referência familiar para 39,8% dos lares brasileiros. Esse número fala de mulheres que sustentam sozinhas todo um aparato para que suas famílias funcionem. Muitas vezes abandonadas por seus “companheiros”, essas mulheres trabalham em jornada dupla ou tripla, fora e dentro do lar, e ainda cuidam dos filhos e de parentes idosos. No caso das sem-teto, depois de tudo isso, elas ainda vão para o acampamento, onde assumem tarefas e responsabilidades dentro do projeto coletivo que é a ocupação: reuniões de coordenação e grupos, cozinhas coletivas, mutirões, entre outras atividades (SIMÕES, CAMPOS, RAFAEL, 2017, p. 10).

Na cidade do Rio de Janeiro, por exemplo, há uma mulher muito representativa dessa realidade de liderança feminina nos movimentos de luta por moradia. Maria da Penha Macena, líder do movimento de luta por moradia da Vila Autódromo, na zona oeste da cidade do Rio de Janeiro. Em seus diversos relatos, Dona Maria da Penha conta como foi a história de sua trajetória na luta por moradia, marcada por momentos de grande tensão e resistência, principalmente, quando o poder público tentou promover a remoção forçada da comunidade da Vila Autódromo (MÜNCH, 2017, 2019).

Diante de atos bárbaros de violência praticados contra as mulheres todos os dias pelo Brasil afora, é possível perceber que a cidade muitas vezes é o palco central da prática da violência contra a mulher, verdadeira violação de direitos humanos. A mulher não pode ingressar e se destacar na política; e na verdade, não consegue nem mesmo praticar os atos mais simples no cotidiano de qualquer lugar, como caminhar até o ponto de ônibus, sem passar pelo medo de ter sua integridade física violada, por exemplo. Nem mesmo a liberdade sexual de escolha da mulher é respeitada no espaço urbano (TAVARES, 2019). A vivência do homem na cidade é sinônimo de honra, já para a mulher é vista numa perspectiva negativa. Neste sentido, destaca Adriana Ramos de Mello (2017, p. 2):

A naturalização da violência na nossa sociedade que faz com que vejamos como natural aquilo que não é; que achamos normal, por exemplo, que, por sermos mulheres, não podemos andar na rua a partir de certas horas ou em certos lugares; que não podemos andar sozinhas; que se não nos portarmos segundo um estrito protocolo, seremos nós – e não nossos agressores – as responsáveis pela violência que sofreremos.

---

busca pela efetividade dos direitos essenciais de uma classe que se vê totalmente desamparada, principalmente com o atual conjuntura política, econômica e social. DAMASCENA, 2019.

Como é possível observar, a violência contra a mulher é tão enraizada na sociedade brasileira que muitas práticas reiteradas de reprodução dessa violência são ratificadas a cada dia no ambiente urbano. E isso é visto de modo natural. As próprias mulheres, inclusive, acabam por reiterar essa ideologia sexista e machista tão presente nas cidades: não seriam as mulheres também legítimas cidadãs, possuidoras e usuárias do ambiente urbano, devendo ter sua permanência nele sempre limitada a fatores externos e restritivos ao seu direito de ir e vir, tais como o horário em que podem transitar pela cidade ou em quais locais devem, ou não, frequentar sozinhas, por exemplo.

O livro “Direito à Cidade: uma visão por gênero”, publicado em 2017 pelo Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico (IBDU), destacou a importância feminina para as cidades, visto que as mulheres precisam ter acessibilidade aos serviços públicos e privados como um todo, com direito ao lazer e cultura sem cerceamentos, que muitas vezes são motivados pelo risco à sua integridade física, destacando que é necessário perceber a presença feminina na cidade, permitindo, desta forma, a sua participação nos espaços decisórios sobre o desenho, uso e ocupação das cidades.

#### **5. Os meios de acesso à justiça e as políticas públicas estatais e não estatais de visibilização, proteção e resistência feminina**

O que se pode perceber diante de todo esse cenário de discriminação presente na sociedade brasileira e, conseqüentemente, no seu ordenamento jurídico em si, é que o acesso à justiça<sup>8</sup> nas cidades brasileiras ainda é muito deficitário para as mulheres, principalmente nas cidades menores e distantes das grandes capitais. Em muitas das vezes, quando a mulher toma coragem para enfrentar o problema e ir em busca de seus direitos frente ao Judiciário, ela se vê desamparada e, de certa forma, acaba sendo vítima de ainda mais discriminação e violência. E sabe-se que, quanto mais pobre for a mulher, ainda pior é essa situação, porque a violência contra a mulher, apesar de ser um fenômeno presente em todas as classes sociais, é ainda pior para a mulher negra e pobre, que não possui recursos financeiros para buscar apoio e auxílio jurídico, psicológico e estrutural de imediato.

A violência contra a mulher e a dificuldade no acesso à justiça é sentida de forma ainda mais acentuada pela mulher pobre (e, em sua maioria, negra). A cidade e o sistema de justiça

---

<sup>8</sup> No âmbito jurídico, o acesso à justiça se dá a partir da efetividade do direito fundamental dos cidadãos de ingressarem com suas demandas no Poder Judiciário (art. 5, XXXV, CF/88). A partir de instrumentos como a gratuidade de justiça e o direito a medidas protetivas de urgência, por exemplo, é que o direito ao acesso à justiça se vê garantido; a partir do momento em que o Poder Judiciário consegue ser capaz de dar uma resposta à violência sofrida pela mulher, tutelando e protegendo os seus direitos.



brasileiro por vezes se relacionam e se legitimam como espaços de produção e reprodução da violência contra a mulher, quando deveriam atuar numa relação conjunta e de completude. No sentido que o Judiciário, as polícias e demais instituições estatais, de maneira geral, pudessem garantir às mulheres uma proteção no espaço urbano que lhes trouxesse amparo e segurança para viverem e conviverem, e não que lhes trouxesse ainda mais insegurança, discriminação e medo.

Apesar desse cenário de dificuldades, há iniciativas que vêm mostrando que o caminho, finalmente, pode estar começando a ser trilhado de uma maneira diferente, inclusive dentro do Poder Judiciário. O Projeto Violeta, idealizado pela magistrada Adriana Ramos de Mello, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ/RJ), comprova o avanço da luta feminista numa perspectiva tanto social quanto jurídica.

O Projeto Violeta objetiva acelerar o acesso à justiça de mulheres vítimas de violência que estão com sua integridade física ameaçada, garantido-lhes a máxima proteção e segurança. Quando uma mulher sofre uma violência e se dirige a uma delegacia para registro de ocorrência e representação, todo o processo de tramitação jurídica deve ser concluído em no máximo quatro horas: desde o registro na delegacia até a decisão judicial sobre a concessão da medida protetiva de urgência. O Projeto Violeta só foi viabilizado devido à assinatura de um protocolo de intenções firmado entre o Tribunal de Justiça, o Ministério Público estadual, a Defensoria Pública e o Governo do Estado do Rio de Janeiro, demonstrando o quão importante é a cooperação entre o Estado e os órgãos do sistema de justiça para a efetivação de políticas públicas de proteção às mulheres.

Além dos projetos de iniciativa estatal, é importante destacar projetos da sociedade civil que se mostram de suma importância para a visibilidade das mulheres na cidade, assim como para a demonstração de uma resistência feminista na luta pelos espaços públicos. Neste sentido, têm recebido grande notoriedade projetos como o do Coletivo Feminicidade<sup>9</sup>, nascido em São Paulo e posteriormente transferido para o Rio de Janeiro, que espalha pela cidade histórias de mulheres inspiradoras por suas lutas e trajetórias de vida. São mulheres negras, pobres e moradoras das periferias da cidade do Rio de Janeiro, que não se deixam abater pela discriminação e pelo preconceito, e que travam batalhas diárias por emancipação. As histórias coletadas pelo Feminicidade são editadas e transformadas em artes divulgadas através de “lambe-lambes”, cartazes colados nos muros de toda a cidade do Rio de Janeiro, em bairros das zonas sul, norte e central, que já receberam centenas de artes com histórias, frases de efeito e campanhas de conscientização e valorização da luta feminista.

---

<sup>9</sup> Cf. <http://www.feminicidade.com.br/>; <https://www.instagram.com/feminicidade/?hl=en>; @feminicidade.

Projetos como o Feminicidade e o Violeta são apenas dois exemplos das diversas iniciativas estatais e não estatais que têm surgido na luta pela causa das mulheres, assim como para dar visibilidade e combater o preconceito, o racismo e o machismo tão presentes na sociedade brasileira. Ainda é preciso caminhar muito mais para a evolução do pensamento social como um todo, entretanto, projetos como esses demonstram que não há acomodação por parte das mulheres, e sim resistência e vontade de mudar essa realidade histórica, que se perpetuou na sociedade brasileira, mas que precisa de um ponto final.

Outro Projeto importante a ser destacado é o Grupo de Mulheres Brasileiras (GMB)<sup>10</sup>, criado em 1986, na cidade de Belém do Pará. O grupo surgiu a partir da necessidade de ser uma alternativa de auxílio à mulheres no período de grande inflação econômica no país, auxiliando essas mulheres a exercerem atividades que poderiam ajudá-las a complementar a renda familiar. Com o passar do tempo, a abrangência do Grupo foi expandida, para ajudar mulheres vítimas de violência doméstica também. Desde então, o GMB tem se pautado em princípios de justiça social, busca da igualdade e combate às violências de gênero e raça, atuando a partir de duas frentes de luta principais: violência contra a mulher e saúde da mulher e a busca pela autonomia econômica das mulheres. Além disso, o Grupo realiza e participa de fóruns de luta pelo direito à cidade, destacando a importância do movimento feminista para construir a união de mulheres em prol da luta por uma cidade que garanta os direitos das mulheres nas suas mais diversas especificidades.

Também é importante destacar dados concretos sobre as diversas formas de violência contra a mulher. Segundo o Observatório Judicial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (2018), um banco de dados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, servindo como instrumento de estudo e pesquisa através do acompanhamento estatístico dos dados, as ações penais de violência contra a mulher mais distribuídas atualmente no Poder Judiciário fluminense são as de violência física (lesão corporal e feminicídio). Entre os anos de 2012 e 2018, foram ajuizadas 304.959 ações judiciais relativas a lesão corporal. Em segundo lugar ficam as ações decorrentes da violência psicológica contra a mulher. Neste mesmo período, foram ajuizadas 214.293 ações penais versando sobre ameaças contra mulheres. Dentre as ações penais sobre violência contra a mulher mais ajuizadas no TJ/RJ, consta em quarto lugar a do crime de violação de domicílio, com mais de 770 ações também no período entre 2012 e 2018. No ano de 2018 foram deferidas 23.814 medidas protetivas de urgência para mulheres vítimas de algum tipo de violência.

Neste sentido, é importante ressaltar também que, num cenário de internacionalização dos direitos da mulher, que decorre da internacionalização dos direitos humanos, o Brasil ratificou a chamada Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher em

---

<sup>10</sup> Cf. <https://www.facebook.com/Grupo-de-Mulheres-Brasileiras-305495363132411/>

dezembro de 1984<sup>11</sup>. Essa convenção, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1979, conta com a ratificação de mais de 100 países atualmente. Segundo o art. 1º da Convenção, a discriminação contra a mulher significa toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo, e que venha a prejudicar o exercício da mulher dos direitos humanos e das suas liberdades fundamentais, sejam elas no campo político, social, civil ou em qualquer outro campo. Em 1993 foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na sua Resolução n. 48/104, a Declaração sobre a eliminação da violência contra a mulher<sup>12</sup>, primeiro documento de direitos humanos focado exclusivamente a tratar sobre violência contra a mulher. Segundo essa declaração, a violência contra a mulher degrada os direitos humanos da mulher em seu aspecto fundamental de liberdade.

Já no campo das políticas públicas estatais, nas últimas décadas medidas relevantes foram adotadas no ordenamento jurídico brasileiro no campo da Política Criminal, aprovando-se novas leis que criminalizam condutas ofensivas a mulheres, o que para alguns setores pode ser considerado como conquista e avanço, ou para outros como um agigantamento do sistema punitivo. Em 25 de julho de 2017, data de comemoração do Dia Internacional da mulher negra, latino-americana e caribenha, a Professora Emérita do Departamento de Estudos Feministas da Universidade da Califórnia, Angela Davis, esteve no Brasil e, em uma palestra na Universidade Federal da Bahia (UFBA), discursou exatamente sobre a reflexão a respeito da efetividade do aumento do aparato punitivista do Estado para se tentar resolver o problema da violência contra a mulher, criticando o encarceramento como meio de combate à violência de gênero:

Quão transformador é enviar alguém que cometeu violência contra uma mulher para uma instituição que produz e reproduz a violência? As pessoas saem ainda mais violentas da prisão. Adotar o encarceramento para solucionar problemas como a violência doméstica reproduz a violência que tentamos erradicar (DAVIS, 2017).

Em agosto de 2006 foi sancionada a Lei nº 13.140/2006, a Lei Maria da Penha, que tem como objetivo proteger a mulher da violência doméstica e familiar. Vale ressaltar que a lei vale para todas as pessoas que se identifiquem como mulher, inclusive as transexuais. Através da Lei Maria da Penha, importantes mudanças foram trazidas, como a possibilidade de prisão do suspeito da agressão; a violência doméstica e familiar passou a ser um agravante para aumento de pena e a impossibilidade de substituir a pena por doação de cestas básicas e multas, por exemplo.

---

<sup>11</sup> Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm)>.

<sup>12</sup> Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecEliDiscMul.html>>.

Em março de 2015 foi sancionada a Lei nº 13.104/2015, a Lei do Femicídio. De maneira geral, a lei prevê a inclusão da qualificadora de Femicídio no crime de homicídio, previsto no art. 121 do Código Penal, sendo o Femicídio o assassinato de mulheres quando praticado por razões da condição do sexo feminino, sendo entendida como razões da condição do sexo feminino, a violência doméstica e familiar contra a mulher e o menosprezo e discriminação contra a mulher. O Femicídio é caracterizado como um crime hediondo.

Em setembro de 2018 foi adotada mais uma medida voltada ao combate à violência contra a mulher. Foi sancionada a Lei nº 13.718/2018. Essa lei torna crime a chamada importunação sexual contra a mulher, com pena de um até cinco anos de prisão. No dia 28 de setembro de 2018, foi registrada em São Paulo a primeira prisão pelo crime de importunação sexual, ocorrido num transporte público, quando um homem desconhecido aliciou uma mulher no trem sem o seu consentimento. Esse quadro de mudanças e de novas leis surgindo no Direito brasileiro mostram que, apesar de ainda se ter muito a avançar, já há conquistas importantes, e que a resistência e ativismo de mulheres, tanto no âmbito jurídico quanto no meio político e social, têm trazido resultados.

Não há reconhecimento expresso da relação entre gênero e cidade na legislação urbanística federal: Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001), Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei n. 12.587/2012), Estatuto da Metrópole (Lei n. 13.089/2015) e Regularização fundiária rural e urbana (Lei n. 13.465/2017). O legislador federal continua adotando técnicas legislativas e argumentações jurídicas de suposta neutralidade que reiteram a invisibilidade das demandas e dos interesses das mulheres nas cidades.

Entretanto, no Estado do Rio de Janeiro foram aprovadas leis que tratam expressamente da questão da mulher no espaço urbano. Como exemplo, tem-se a Lei 7.934/2018, que dispõe que, no período entre as 22h e 5hs, os ônibus deverão parar fora dos pontos de embarque e desembarque, a pedido de pessoas idosas, com deficiência e mulheres. A lei se justifica na medida que essas pessoas demandam tratamento diferenciado pelo Estado, seja porque precisam caminhar menores distâncias, como os deficientes e idosos, seja pela questão da segurança, como também no caso das mulheres. Essa lei mostra um avanço importante no sentido de oferecer um tratamento diferenciado à mulher no espaço urbano, diante da sua necessidade de ser mais protegida, já que é vítima de violências graves cometidas nos espaços públicos.

Nesse sentido, justifica-se a relevância e premência da ampliação de pesquisas acadêmicas, sobretudo na seara do direito à cidade, acerca das relações sociais concretas de interseccionalidade (gênero, raça e classe). Assim, abrindo-se mais espaço para trabalhos de investigação acadêmica sobre temas como feminismo, corpo e sexualidade, e conferindo-se

visibilidade a pessoas e discursos legítimos que apresentam pontos de vista historicamente ocultados de sujeitos subalternizados (SPIVAK, 2010) que têm muito a dizer e a propor sobre a realidade social vivida no cotidiano concreto das cidades brasileiras.

## 6. Considerações finais

Após a análise de elementos da construção histórica que marca a trajetória da mulher na sociedade brasileira e o surgimento da luta pelos direitos à igualdade e à liberdade como projeções do direito à cidade frente a tanta violência sofrida, além de observar como essa violência se manifesta no espaço urbano, os resultados obtidos na pesquisa ora apresentada confirmam a hipótese levantada: a violência contra a mulher caracteriza violação de direitos humanos e influencia diretamente a formação das cidades e a vivência feminina no espaço público-urbano. Os resultados obtidos, inclusive, proporcionaram reflexões que podem servir de base para se (re)pensar uma cidade cada vez melhor e menos excludente para as mulheres.

Foi possível constatar, com os resultados obtidos no desenrolar do estudo que, de fato, houve (e ainda há) uma naturalização da violência contra as mulheres no decorrer da formação e desenvolvimento do Estado e da sociedade no Brasil. Isso gerou uma invisibilidade da violência praticada contra a mulher que, por muito tempo, se fez presente no Direito, e que só foi capaz de ser enxergada pelo ordenamento jurídico devido à luta de muitas mulheres, movimentos feministas e seus apoiadores, no âmbito do Direito, nos espaços da sociedade e do Estado. Em um sentido de se dar nome aos fatos e de promover a busca por uma tutela e efetivação dos direitos das mulheres, através da edição de normas e implementação de políticas públicas, além da ampliação da agenda de pesquisas sobre direito à cidade - abrindo-se mais espaço para temas como feminismo, corpo e sexualidade -, que se voltem para as causas das mulheres no espaço público e urbano.

Ainda há muito a avançar em termos de igualdade material, e, sem sombra de dúvidas, de presença de cada vez mais mulheres na política, no Direito e nos lugares de fala (RIBEIRO, 2017), destacando-se quem tem voz numa sociedade pautada por branquitude, masculinidade e heterossexualidade, elementos fundamentais a serem considerados na formulação de políticas e medidas concretas de inclusão da mulher na cidade e no espaço urbano como um todo. Marielle Franco dizia que “ocupar a política é fundamental para reduzir as desigualdades que nos cercam” (s/d). Essa invisibilidade e desigualdade das mulheres, advinda de um racismo e machismo estruturalmente patriarcais formados pela sociedade capitalista, que afeta, principalmente, mulheres negras e pobres, formou um ciclo de violências contra as mulheres que precisa acabar. A conquista de espaço pelas mulheres na cidade é de certa forma recente, porém a necessidade de se abrir e melhorar o ambiente urbano para elas é urgente.

Quando se pensar na construção e formação das cidades, é preciso, portanto, pensar na subjetividade da mulher de forma inclusiva. Nota-se, a partir dos conceitos e abordagens aqui expostos, que a gestão democrática das cidades precisa ser pensada sob uma perspectiva interseccional de classe, raça e gênero. Apesar das conquistas alcançadas, ainda é preciso avançar de forma prática em busca da efetividade dos direitos humanos das mulheres, que são e também precisam se sentir legitimadas e ocupantes dos espaços públicos. Os projetos de infraestrutura, segurança e mobilidade urbana devem ser pensados sob o olhar dos setores da sociedade que sofrem uma fragilidade maior, e que, por isso, requerem mais atenção, como as mulheres, os idosos e as pessoas com deficiência. O direito à cidade deve ser pensado numa perspectiva de gestão democrática das cidades, e isso significa buscar a formação de um ambiente urbano que seja acessível e inclusivo de forma igualitária por todos e todas. Realizar um recorte de gênero é medida necessária para a promoção da igualdade material no acesso às cidades e ao ambiente urbano.

## 7. Referências bibliográficas

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. África, os números do tráfico atlântico. In: SCHWARCZ, Lilia M.; GOMES, Flávio (Orgs.). **Dicionário da escravidão e da liberdade**. São Paulo: Cia das Letras, 2018, p. 57-63.

BELLO, Enzo; RIBEIRO, Mariana Dias. O Direito à Cidade e os Novos Direitos Urbanos como Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. In: BELLO, Enzo; KELLER, Rene José. (Orgs.). **Curso de Direito à Cidade: Teoria e Prática**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 231-252.

BELLO, Enzo. **A cidadania na luta política dos movimentos sociais urbanos**. Caxias do Sul: EDUCS, 2013.

BERTH, Joice. **O que é empoderamento?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina. Orientador: Christian Guy Caubet. Florianópolis, 1989.

BIMBI, Juliana. Violência contra a mulher é regra nas cidades brasileiras. **Esquerda online**, 2017. Disponível em: <<https://esquerdaonline.com.br/2017/09/04/violencia-contra-mulher-e-regra-nas-cidades-brasileiras/>>. Acesso em 06 jul. de 2018.

BOULOS, Guilherme Castro. **Por que ocupamos?** São Paulo: Scortecci, 2012.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. A violência doméstica como violação dos Direitos humanos. **Jusnavigandi**. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7753/a-violencia-domestica-como-violacao-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 07 jul. de 2018.

CASTELLS, Manuel. **A questão urbana**. 3a ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006.

CRENSHAW, Kimberle. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. **University of Chicago Legal Forum**, Issue 1, Article 8, Vol. 1989. Disponível em: <<https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf>>. Acesso em 20 nov. de 2018.

DAMASCENA, Breno. A vida de mulheres sem teto: "Acha que não dói ser chamada de terrorista?". **Universa**. 30/01/2019. Acesso disponível em: <<https://universa.uol.com.br/noticias/redacao/2019/01/30/nao-vamos-abaixar-a-cabeca-a-luta-de-mulheres-sem-teto-por-moradia.htm>>. Acesso em 02 fev. de 2019.

DAVIS, Angela. **Mulher, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

\_\_\_\_\_. Quando a mulher negra se movimenta, toda a estrutura da sociedade se movimenta com ela. *El País*., 28 jul. de 2017. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/27/politica/1501114503\\_610956.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/27/politica/1501114503_610956.html)>. Acesso em 24 jan. de 2019.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Trad. Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

FRANCO, Marielle. **Quem é Marielle**. s/d. Disponível em: <<https://www.mariellefranco.com.br/quem-e-marielle-franco-vereadora>>. Acesso em 05 jan. de 2019.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Brasília, ANPOCS, n. 2, p. 223-244, 1984. Disponível em: <[https://www.academia.edu/36697783/GONZALEZ\\_L%C3%A9lia.\\_Racismo\\_e\\_Sexismo\\_na\\_cultura\\_brasileira..pdf](https://www.academia.edu/36697783/GONZALEZ_L%C3%A9lia._Racismo_e_Sexismo_na_cultura_brasileira..pdf)>. Acesso em 24 jan. de 2019.

GRAHAM, Stephen. O novo urbanismo militar. In: Idem. **Cidades Sitiadas: o novo urbanismo militar**. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 121-155.

HARVEY, David. **Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HORKHEIMER, Max. Teoria Tradicional e Teoria Crítica. In: **Os Pensadores**. Rio de Janeiro: Ed. Abril Cultural, 1983, p. 125-162.

IBDU. Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico. **Direito à cidade: uma visão por gênero**. São Paulo: IBDU, 2017.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) 2014**. Disponível em: <<https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2014/default.shtm>>. Acesso em 20 dez. de 2018.

KORUS, Nicole Midori. **Feminismo e reprodução capitalista: debates, críticas e resistências**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Orientador: Ricardo Nery Falbo, 2018.

LEFEBVRE, Henri. **O Direito à cidade**. 5ª ed. São Paulo: Ed. Centauro, 2011.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. 20ª ed. São Paulo: Brasiliense, 2000.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. GZ, 2017.

MORAIS, Mariana; ÁVILA, Bruno. Mulheres no espaço urbano: como fazer cidades melhores para elas? **Instituto de Urbanismo Colaborativo (COUBR)**, 2016. Disponível em: <<http://www.courb.org/pt/mulheres-no-espaco-urbano-como-fazer-cidades-melhores-para-elas/>>. Acesso em 06 jul. de 2018.

MÜNCH, Marcela. Megaeventos e a Resistência da Vila Autódromo (Rio de Janeiro). In: BELLO, Enzo; KELLER, Rene José. (Orgs.). **Curso de Direito à Cidade: Teoria e Prática**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 293-313.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e a colonização do urbano: Vila Autódromo na disputa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

OBSERVATÓRIO DA INTERVENÇÃO. **Cinco Meses de Intervenção Federal: Muito Tiroteio, Pouca Inteligência**. Rio de Janeiro: UCAM, 2018. Disponível em: <[http://observatoriodaintervencao.com.br/wp-content/uploads/2018/08/RELATORIO\\_04\\_observ-interv\\_FINAL\\_com-isp1.pdf](http://observatoriodaintervencao.com.br/wp-content/uploads/2018/08/RELATORIO_04_observ-interv_FINAL_com-isp1.pdf)>.

OBSERVATÓRIO JUDICIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **Boletim da violência doméstica e de gênero**. Rio de Janeiro, TJ/RJ, nov., 2018. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher>>. Acesso em 15 jan. de 2019.

PAULA, Tainá de. Mulheres e o Direito à cidade. **Casa Pública**, 2018. Disponível em: <<https://apublica.org/2018/06/mulheres-e-o-direito-a-cidade/>>. Acesso em: 06 jul. de 2018.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Por uma concepção Amefricana de direitos humanos. In: BELLO, Enzo; BRANDÃO, Clarissa (Orgs.). **Direitos Humanos e Cidadania no Constitucionalismo Latino-Americano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 235-255.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento, 2017.

ROLNIK, Raquel. **O que é cidade**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 2004.

SABADELL, Ana Lúcia. Introdução. In: MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. GZ, 2017.

SAFFIOTI, Heleith. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Ed. Abramo, 2011.

SANTOS, Milton. **A urbanização brasileira**. 5ª ed., 2ª reimp., São Paulo: EdUSP, 2009.

SIMÕES, Guilherme; CAMPOS, Marcos, RAFAEL, Rud. **MTST 20 anos de história: luta, organização e esperança nas periferias do Brasil**. São Paulo: Autonomia Literária, 2017.

SILVA, Edileusa Pena da; SILVA, Ruth Corrêa da; OLIVEIRA, Solange Aparecida de. O direito à cidade na perspectiva de gênero. In: FASE. **A luta popular urbana por seus protagonistas: direito à cidade, direito nas cidades**. Rio de Janeiro. Ed. Fase, 2018, p. 192-194. Disponível em: <<https://fase.org.br/wp-content/uploads/2019/02/PUBLICACAO-FINAL-DIGITAL-PARA-SITE.pdf>>.

SMITH, Neil. Gentrificação, a fronteira e a reestruturação do espaço urbano. **GEOUSP - Espaço e Tempo**, São Paulo, n. 21, p. 15-31, 2007. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/geousp/article/view/74046/77688>>. Acesso em 07 jan. de 2019.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2010.



TAVARES, Rossana Brandão. Resistências urbanas e práticas espaciais das mulheres pelo direito à cidade. BELLO, Enzo; Keller, Rene José (Orgs.). **Curso de Direito à Cidade: Teoria e Prática**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 171-185.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO (TJRJ). **Projeto Violeta**. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/projeto-violeta/historico>>. Acesso em 20 ago. de 2018.

## REFERÊNCIAS

Sergio Antonino Bellino Roca (2020). Territórios comunales: insurgencias, desafios y derecho a la ciudad en el estado comunal venezolano. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”?* Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.roca>

Mateus Cavalcante de França (2020). Por um direito à cidade comunitário-participativo: a implementação de direitos fundamentais no espaço urbano pela ótica do pluralismo jurídico. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”?* Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.franca>

Adriana Salles Galvão Leite; Valério Medeiros (2020). Os aspectos morfológicos do direito à cidade. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”?* Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.leite>

Mayara Rayssa da Silva Rolim; André Cutrim Carvalho; Maurício Leal Dias; Gilberto de Miranda Rocha; André Luis Assunção de Farias (2020). Nova agenda urbana e a renaturalização fluvial na perspectiva da mudança da relação homem natureza. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”?* Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.farias>

Raquel Gomes Valadares (2020). A inclusão precária das mulheres no direito à cidade no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”?* Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.valadares>

Hélio Jorge Regis Almeida; Bruno Soeiro Vieira; Jorge Luiz Oliveira dos Santos Kaique Campos Duarte (2020). A tragédia do desabamento do Edifício Wilton Paes de Almeida em São Paulo e o discurso criminalizante adotado pela mídia impressa nacional ao movimento social de moradia. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”?* Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.almeida>

Tatiana de Oliveira Sousa; João Aparecido Bazzoli; Cecília Delgado (2020). Agricultura urbana e alimentação: hortas urbanas em Palmas-TO. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”?* Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.oliveirasousa>

Carolina Gonçalves Mauro Terra; Clarissa Duarte de Castro Souza (2020). Cidad'elas: estudo urbano-feminista em São Vicente. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”?* Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.terra>

## REFERÊNCIAS

Glaucy Hellen Herdy Ferreira Gomes; Mariana Dominato Abrahão Cury (2020). Perspectiva de gênero como categoria de análise urbana: um estudo sobre a implantação da casa da mulher de Juiz de Fora. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.herdy>

Matheus de Oliveira Martins; Francisco Nilton Vieira Fernandes Filho; Amélia de Farias Panet Barros (2020). Territórios de lazer LGBTQ+ na cidade de João Pessoa. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.martins>

Aline da Silva Sousa; João Aparecido Bazzoli (2020). Segregação socioespacial: direito à cidade e mulheres negras. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.silvasousa>

Enzo Bello; Larissa Beleza (2020). As mulheres no espaço urbano brasileiro: o direito à cidade como alternativa a um cenário de violações de direitos humanos. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.bello>

Bruna Pimentel Cilento; Cássia Santos Garcia; Daniele Cordeiro Motta; Marina Zanatta Ganzarolli (2020). Criminaliza STF: o direito à cidade sem “ideologia de gênero”. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.cilento>

Ana Carolina Almeida Santos Nunes; Marina Pereira (2020). A ausência das perspectivas de gênero e raça nas políticas públicas de mobilidade urbana. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.nunes>

Angellina Mayer Mengue Morales; Samuel Martins dos Santos (2020). Gestão democrática da política urbana e cultura política não-democrática: uma análise da aprovação do plano diretor de Florianópolis (2006-2009). *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.morales>

Sandra Batista Medeiros; Luciana Márcia Gonçalves; Luzia Cristina Antoniossi Monteiro; Filipe Augusto Portes (2020). Os efeitos da extinção do ministério das cidades sobre a política urbana no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.medeiros>

## REFERÊNCIAS

Nyemar Alves Rocha (2020). Ocupação efêmera: o uso de vazios urbanos por meio da arquitetura efêmera. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.rocha>

Raíssa Sousa e Silva; Lucimara Albieri de Oliveira (2020). Estudo das alterações do perímetro urbano em uma cidade de baixa densidade: o caso de Palmas/TO. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.silva>

Letícia de Paula Souza (2020). Dispersão urbana e a nova configuração das cidades médias brasileiras: o caso de Uberlândia/MG. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.souza>

Paula Duque Rangel (2020). Efetivação do direito à moradia como forma de cumprimento da função social da propriedade. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.rangel>

Gabriela Leite de Moura (2020). Resiliência urbana: o caso de uma ocupação vertical no centro da cidade de São Paulo. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.moura>